

DECRETO Nº 23.289, DE 19 DE MAIO DE 2025.

Regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal da Assistência Social de Porto Alegre e revoga o Decreto nº 21.698, 20 de outubro de 2022.

Considerando os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, considerando o *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que institui os Benefícios Eventuais, e

considerando o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que estabelece as diretrizes gerais para os Municípios regulamentarem a concessão dos Benefícios Eventuais; e considerando a necessidade de reorganizar os benefícios eventuais concedidos, pelo Município de Porto Alegre, no âmbito da Política de Assistência Social,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada a concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social de Porto Alegre, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são benefícios da Política Municipal de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, ofertados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A vulnerabilidade temporária é momentânea, sem longa duração, resultante de uma contingência que se trata de um fato ou situação inesperada, onde as famílias/indivíduos necessitam de condições materiais ou imateriais para a manutenção da vida cotidiana, assim como o convívio familiar e comunitário.

§ 2º As situações temporárias que justificam a concessão dos Benefícios Eventuais decorrem, também, do abandono ou desabrigo, da perda de apoio familiar e/ou social, da ruptura de vínculos familiares, da violência física ou psicológica, das situações de ameaça à vida e da situação de risco pessoal ou social.

§ 3º As situações contingenciais que ameaçam a vida ou causam prejuízo à

integridade física do indivíduo ou da família, são inseguranças que demandam oferta do benefício eventual, reconhecidas quando identificado/a, entre outros:

I – abandono, apartação, discriminação, isolamento;

II – impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido, por exemplo, a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;

III – pobreza, fome, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário;

V – risco circunstancial de desabrigo, inclusive em decorrência de situações de emergência e de calamidade pública;

VI – contingências sociais que comprometam a sobrevivência do indivíduo e/ou da família; e

VII – acolhimento ou desacolhimento institucional.

§ 4º Na comprovação das necessidades para a concessão dos Benefícios Eventuais são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º A concessão dos Benefícios Eventuais ocorre durante o trabalho social com as famílias e pressupõe o encaminhamento aos serviços, programas, projetos e às demais políticas públicas, quando necessário, para garantir proteção social efetiva, respeitando-se, contudo, a livre adesão dos beneficiários.

Parágrafo único. As situações que não se configuram em eventualidade não devem ser atendidas pelos Benefícios Eventuais.

Art. 4º A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para as famílias/indivíduos que possuam crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes, nutrizes, pessoas em situação de rua, e os casos de situação de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 5º Os Benefícios Eventuais serão concedidos na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviço, em caráter temporário, nos valores e prazos definidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS

Art. 6º A concessão dos Benefícios Eventuais deverá observar os seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – exigência de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à Cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para sua concessão; e

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários.

CAPÍTULO III BENEFICIÁRIO

Art. 7º São beneficiários dos Benefícios Eventuais, alternativamente, as famílias e/ou os indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária:

I – cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico) no Município de Porto Alegre;

II – com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragiliza a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, demonstrado pela equipe técnica;

III – incluídos ou acompanhados em programa instituído ou gerenciado pelo Município de Porto Alegre, com indicação da equipe técnica;

IV – com indicação de acolhimento ou desacolhimento institucional pela equipe técnica que acompanha a família/indivíduo.

§ 1º Os beneficiários que forem contemplados com Benefícios Eventuais, sem que estejam previamente inscritos no CadÚnico, deverão, por ocasião do acompanhamento ser incluídos.

§ 2º A comprovação da necessidade para a concessão e prorrogação do Benefício Eventual será descrita em Relatório Social, Plano de Acompanhamento ou Planilha de Registro de Distribuição do Benefício, justificando sua concessão e/ou prorrogação, bem como as providências para a superação das contingências sociais que provocaram os riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar e/ou sobrevivência de seus membros.

§ 3º Deverá ser assegurado o acompanhamento da família e/ou do indivíduo em serviço da Assistência Social e indicadas as provisões que auxiliem a família e/ou o indivíduo no enfrentamento das situações de vulnerabilidade e no desenvolvimento da autonomia pessoal e/ou familiar.

§ 4º Deverá ser negada a concessão do Benefício quando não restar devidamente comprovada a necessidade do beneficiário, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 5º Cada beneficiário poderá ser contemplado com mais de um Benefício Eventual nas modalidades previstas neste Decreto.

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS

Art. 8º São modalidades de ofertas de Benefícios:

I – Auxílios Eventuais:

a) Auxílio Natalidade;

b) Auxílio Funeral;

II – Auxílios em Situações de Vulnerabilidade Temporária:

a) Auxílio Alimentação (Cesta Básica);

b) Cartão Mais Proteção;

c) Auxílio Viagem;

d) Auxílio Transporte;

e) Auxílio Moradia;

f) Auxílio Hospedagem;

g) Auxílio Proteção Especial;

III – Auxílios em Situações de Emergências e/ou Calamidade Pública.

Art. 9º Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados à saúde, à educação, à integração nacional, à habitação, à segurança alimentar (excluída a Cesta Básica e/ou Cartão Alimentação, quando para famílias em acompanhamento pela Assistência) e às demais políticas públicas setoriais.

Parágrafo único. Não se constituem como Benefícios Eventuais da Assistência Social, dentre outros:

I – concessão de medicamentos;

II – pagamento de exames médicos;

III – concessão de órteses, próteses e cadeiras de rodas;

IV – Tratamentos de saúde fora de domicílio – TFD

V – leites e dietas de prescrição especial;

VI – fraldas descartáveis;

VII – transporte e material didático escolar;

VIII – situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

a) decisões governamentais de reassentamento habitacional;

b) decisões de desocupação de áreas de risco;

c) materiais esportivos e uniformes.

Seção I **Auxílio Natalidade**

Art. 10. O benefício eventual de auxílio natalidade será concedido em virtude de nascimento de filho para garantir apoio às famílias visando prevenir situações que impõem

dificuldades para a sobrevivência dos responsáveis, frente à ocorrência de eventos inesperados e repentinos ligados à gestação, nascimento, ou morte de crianças, e/ou morte das mães.

Art. 11. O Auxílio Natalidade constitui benefício, pago em uma única parcela e deverá ser ofertado às famílias após o 8º (oitavo) mês de gestação e até 90 (noventa) dias após o nascimento.

Art. 12. O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora ou responsável legal que comprove residir em Porto Alegre, atendida ou acompanhada em unidade de referência de serviço socioassistencial e com renda *per capita* familiar igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Art. 13. O responsável legal do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada ou tenha falecido, poderá requerer o benefício.

Parágrafo único. A morte ou acolhimento institucional da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade e na ausência da mãe, os responsáveis legais pela criança podem requerer o benefício.

Seção II **Auxílio Funeral**

Art. 14. O benefício eventual Auxílio Funeral será concedido em virtude de morte de familiar, com o objetivo de atender as necessidades urgentes da família, para enfrentar vulnerabilidades advindas do falecimento de um de seus membros.

Art. 15. O Auxílio Funeral constitui benefício na forma de prestação de serviços (custeio de despesas de funerária, de despedida e de sepultamento), junto à Central de Atendimento Funerário (CAF/POA), conforme Lei Municipal de Porto Alegre nº 8413, de 20 de dezembro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 12.657, de 24 de janeiro de 2000.

Art. 16. O responsável pelo (a) falecido (a) deverá apresentar comprovação de que o (a) mesmo (a) reside no município de Porto Alegre e tem comprovação de renda inferior a 2 (dois) salários mínimos.

§ 1º Na inexistência de responsável pelo (a) falecido (a), a instituição de saúde ou outra instituição pública será responsável pelos trâmites junto à CAF/POA, estando, assim, isenta de atender ao critério de renda.

§ 2º Na impossibilidade da instituição de saúde encaminhar os trâmites junto à CAF/POA, deverá delegar o encaminhamento, através de autorização por escrito, à pessoa conhecida do(a) falecido (a), estando esta isenta de atender ao critério de renda.

Seção III **Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária**

Art. 17. Os Benefícios Eventuais prestados em virtude de vulnerabilidade temporária serão destinados às famílias ou indivíduos visando o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências, acontecimentos ou situações inesperadas que afetem a garantia de direitos (todos os direitos preservados).

Subseção I Auxílio Alimentação

Art. 18. A oferta do Benefício Eventual Auxílio Alimentação será concedida com vistas a atender situações que fragilizam a capacidade de famílias e indivíduos ao enfrentarem vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos, impossibilitando temporariamente o acesso à alimentação digna, sem recorte exclusivo de concessão apenas àqueles que se encontram em situação de insegurança alimentar.

Art. 19. O Auxílio Alimentação consistirá na concessão de Cesta Básica, adquirida através de processo licitatório nos modelos Famílias e Povos Tradicionais.

Art. 20. O Auxílio Alimentação será concedido para a família ou indivíduo pelo tempo necessário à cessação da vulnerabilidade temporária, mediante avaliação técnica da superação de situação de vulnerabilidade temporária, sendo vedada a concessão de forma permanente e exclusiva.

Art. 21. O Auxílio Alimentação para as populações tradicionais será concedido na forma de Cestas Básicas modelo Povos Tradicionais, contendo gêneros alimentícios específicos utilizados pela população.

Parágrafo único. A concessão de Cestas Básicas Povos Tradicionais será realizada aos grupos sociais que apresentam dificuldades para produzir ou obter o alimento.

Art. 22. Os registros e a prestação de contas das concessões das Cestas Básicas se dará através de sistema eletrônico.

Subseção II Cartão Mais Proteção

Art. 23. O Cartão Mais Proteção será concedido para situações que fragilizam a capacidade de famílias e indivíduos enfrentarem vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos impossibilitando temporariamente o acesso à alimentação e demais gêneros como produtos de higiene.

Art. 24. O Cartão Mais Proteção consiste no repasse mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) por meio de cartão magnético para a compra de produtos alimentares e outros itens como produtos de higiene.

Parágrafo único. O valor do Cartão Mais Proteção poderá ser revisado ou atualizado, a qualquer tempo, mediante decisão administrativa e existência de dotação orçamentária para cobertura da despesa.

Art. 25. O Cartão Mais Proteção será concedido para famílias ou indivíduos atendidos e acompanhados pelos serviços socioassistenciais, inicialmente pelo prazo de 6 (seis) meses podendo ser prorrogado pelo tempo necessário à cessação da vulnerabilidade temporária, mediante avaliação técnica da superação dessa situação (de vulnerabilidade temporária), sendo vedada a concessão de forma permanente e exclusiva.

Art. 26. A cessação do benefício Cartão Mais Proteção poderá ocorrer a qualquer tempo por: desligamento do acompanhamento, óbito, mau uso ou superação da vulnerabilidade temporária, sendo que o desligamento será realizado por avaliação técnica.

Parágrafo único. A concessão do Cartão Mais Proteção poderá ser realizada somente para um membro do grupo familiar, preferencialmente o responsável familiar, podendo ser concedido não concomitante para outro membro do grupo familiar se houver situação de óbito do responsável familiar, mau uso do responsável familiar, outra situação que gere vulnerabilidade temporária.

Art. 27. Os registros e a prestação de contas das concessões do Cartão Mais Proteção se darão através de sistema eletrônico.

Subseção III **Auxílio Viagem**

Art. 28. O Auxílio Viagem será concedido para as famílias e/ou indivíduos que demonstrarem a necessidade efetiva de deslocamento para outra cidade no Brasil.

Art. 29. O Auxílio Viagem será concedido mediante entrega ao beneficiário de bilhetes de passagem adquiridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) ou empresa contratada, com assinatura do Termo de Entrega e Repasse de Auxílio Viagem, conforme Formulário próprio.

§ 1º Excepcionalmente, e a partir de indicação da equipe técnica, o auxílio poderá ser concedido para famílias ou indivíduos não residentes em Porto Alegre e que necessitam retornar a cidade ou Estado de origem, ou para atender situações de (i)migração.

§ 2º Poderão ser concedidos tantos quantos auxílios viagens forem necessários para o mesmo beneficiário, mediante indicação da equipe técnica fundamentada no Requerimento de Concessão de Auxílio Viagem, conforme Formulário próprio.

Art. 30. A prestação de contas das concessões de Auxílio Viagem se dará através de sistema eletrônico.

Subseção IV **Auxílio Transporte**

Art. 31. O Auxílio Transporte será concedido para as famílias e/ou indivíduos que demonstrarem a necessidade efetiva de mobilidade intraurbana para garantia do direito à locomoção ou de acesso eventual a serviços públicos municipais, que estejam em acompanhamento ou atendimento nos serviços da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 32. O Auxílio Transporte será concedido através de Cartões Assistenciais (Tri) necessários ao atendimento de cada beneficiário, conforme avaliação das equipes técnicas.

§ 1º Para a aquisição dos Cartões Assistenciais (Tri), a SMAS observará as regras da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 74.

§ 2º Os registros de concessões e a prestação de contas das concessões do Auxílio Transporte se dará através de documentos e sistema eletrônico.

Subseção V **Auxílio Moradia**

Art. 33. O Benefício Eventual Auxílio Moradia será concedido para situações em que famílias e indivíduos necessitem, em caráter temporário, de recurso para garantia de acesso à moradia em razão de eventos incertos que causam riscos, perdas e danos.

Art. 34. O Auxílio Moradia será concedido nos casos de ocorrência das situações de vulnerabilidade, temporária e eventual, previstas no art. 2º deste Decreto, relacionadas à(s):

I – situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II – perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

III – desastres e calamidade pública;

IV – outras situações sociais que comprometam a sobrevivência;

V – situação de pessoas em situação de rua que, por avaliação técnica, apresentem condições de retorno ao convívio familiar, comunitário ou a outra rede de apoio, sendo o benefício destinado ao custeio temporário das despesas relacionadas à moradia.

Parágrafo único. Não se incluem nas situações referidas nos incs. I a IV deste artigo as relacionadas à Defesa Civil e à Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 35. A concessão ocorrerá após reunião específica com os serviços

socioassistenciais em cada região da Assistência Social do município.

Art. 36. O Auxílio Moradia consistirá em valor em pecúnia, definido através de Dotação Orçamentária, destinado a subsidiar o pagamento de moradia provisória, conforme Requerimento Auxílio Moradia, nos termos do Formulário próprio.

§ 1º Em situações excepcionais, mediante exigência formal do locador e avaliação atestada pela equipe técnica, o Auxílio Moradia poderá ser concedido para ao beneficiário para caucionar um imóvel para locação, a fim de possibilitar o ingresso posterior do locatário no imóvel.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo não será exigido para fins de pagamento do Auxílio Moradia a comprovação de residência do beneficiário no imóvel, senão após o prazo estipulado da caução.

§ 3º Além do custeio da locação, o Auxílio Moradia também poderá ser utilizado para pagamento das despesas acessórias ao imóvel, tais como; IPTU, luz, água, gás, condomínio, seguro do imóvel e outras relacionadas à locação, nos termos da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

§ 4º Quando se tratar da situação prevista no inc. V do art. 34 deste Decreto, o Auxílio Moradia deverá ser utilizado para subsidiar despesas de moradia e possibilitar a permanência do beneficiário junto ao grupo familiar, comunitário ou rede de apoio acolhedora, conforme avaliação técnica, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 37. O Auxílio Moradia será destinado exclusivamente ao pagamento das despesas com a moradia do beneficiário, sendo vedada sua utilização para qualquer outro fim, sob pena de cessação da transferência do benefício.

Art.38. O Auxílio Moradia será repassado ao beneficiário mensalmente até o 10º (décimo) dia útil do mês, correspondente ao mês da locação, mediante depósito em conta corrente/poupança/conta fácil de titularidade do beneficiário em instituição financeira pública.

Art. 39. O pagamento do Auxílio Moradia pressupõe a assinatura pelo beneficiário do Termo de Concessão de Auxílio Moradia, conforme Formulário próprio.

Art. 40. O Auxílio Moradia será concedido por até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante indicação constante no Aditivo ao Termo de Concessão de Auxílio Moradia, conforme Formulário próprio, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 41. Para o pagamento mensal do Auxílio Moradia ao beneficiário as equipes técnicas da SMAS preencherão efetividade mensal, em sistema eletrônico próprio, certificando que o Auxílio está sendo utilizado pelo beneficiário exclusivamente para a finalidade a que se destina e que o beneficiário está cumprindo os compromissos assumidos no Plano de

Acompanhamento.

Art. 42. A escolha da moradia, a negociação de valores, a contratação da locação ou da prestação do serviço e o pagamento mensal da contraprestação são de responsabilidade exclusiva do beneficiário, não se responsabilizando o Município de Porto Alegre, em nenhuma hipótese, pelas obrigações assumidas pelo locatário com o locador, e por eventual inadimplemento destas.

Subseção VI Auxílio Hospedagem

Art. 43. O Benefício Eventual em hospedagem, com caráter de acolhimento provisório, consistirá no custeio de diárias em pousadas, hostels, hotéis ou pensões, por tempo determinado, a partir de avaliação técnica, mediante a emissão de voucher por diárias.

Parágrafo único. Para efeitos da concessão desse benefício, poderão ser beneficiários:

I – imigrantes recém-chegados na cidade;

II – pessoa em situação de rua que aguarda deslocamento para outro município, ou esteja no aguardo de um auxílio moradia como parte do plano de acompanhamento, para superação da situação de rua, advinda de albergues ou abrigos;

III – pessoas e famílias atingidas por eventos climáticos e calamidade pública.

Art. 44. Para todas essas situações fica estabelecido o prazo máximo de permanência no estabelecimento (pousadas, hostels, hotéis ou pensões) de 30 (trinta) dias, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, mediante parecer da equipe técnica que acompanha a situação, através de efetividade mensal, em sistema eletrônico.

Subseção VII Auxílio Proteção Especial

Art. 45. O Auxílio Proteção Especial destina-se a indivíduos e/ou famílias em situação de risco social para:

I – evitar o acolhimento institucional de crianças, adolescentes, jovens, adultos ou idosos;

II – possibilitar o desacolhimento institucional de crianças, adolescentes, jovens, adultos ou idosos;

III – outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 46. O Auxílio Proteção Especial será concedido mediante avaliação da equipe técnica da SMAS que acompanha o beneficiário e/ou a família, devendo a indicação de concessão de o benefício estar associada e ser coerente com o Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar, evidenciado no Requerimento de Concessão de Auxílio de Proteção Especial, conforme Formulário próprio.

Art. 47. O Auxílio Proteção Especial constitui no repasse financeiro mensal para famílias e indivíduos, pelo prazo de 6 (seis) meses, até o limite de 12 (doze) meses, mediante a assinatura do Termo de Concessão de Auxílio de Proteção Especial, conforme Formulário próprio.

§ 1º A prorrogação da concessão do auxílio requer a assinatura do Aditivo ao Termo de Concessão de Auxílio de Proteção Especial, conforme Formulário próprio.

§ 2º O valor do Auxílio Proteção Especial poderá ser revisado ou atualizado, a qualquer tempo, mediante decisão administrativa e existência de dotação orçamentária para cobertura da despesa.

Art. 48. O Auxílio Proteção Especial será repassado ao beneficiário mensalmente até o 10º (décimo) dia útil do mês à assinatura do Termo de Concessão, mediante depósito em conta corrente/poupança/conta fácil de titularidade do beneficiário em instituição financeira pública.

Art. 49. O Auxílio Proteção Especial será utilizado pelo indivíduo ou família para o custeio das despesas eventuais, entre outras, como vestuário, passagem, melhorias na moradia da família.

Art. 50. A concessão ocorrerá após reunião específica com os serviços socioassistenciais em cada região da Assistência Social do município.

Art. 51. A prestação de contas do Auxílio Proteção Especial será realizada pela equipe técnica mediante efetividade mensal, certificando que o beneficiário está cumprindo os compromissos assumidos no Plano de Acompanhamento.

Seção IV

Auxílio em Situações de Emergência e Estados de Calamidade Pública

Art. 52. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou

à vida de seus integrantes, conforme inc. VI, do art. 1º, da Lei nº 12.608, de 2012.

Art. 53. Os Benefícios Eventuais prestados em virtude de Situações de Emergência ou Estado de Calamidade Pública constituem-se provisão suplementar e provisória da Assistência Social para garantir meios necessários à sobrevivência do indivíduo e/ou família, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 54. Os Benefícios Eventuais decorrentes de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública serão concedidos mediante solicitação da Área Técnica da SMAS e do Decreto Municipal declaratório da Situação de Emergência e/ou Estado de Calamidade Pública.

Parágrafo único. O benefício poderá ser concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviço, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado em cada situação, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados e da respectiva dotação orçamentária.

CAPÍTULO V SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 55. Os Benefícios Eventuais previstos neste Decreto poderão ser suspensos ou cancelados, entre outras, nas seguintes hipóteses:

I – cessação da vulnerabilidade e/ou contingência social que justificou a concessão do benefício;

II – desvio de finalidade na utilização do benefício eventual pelo beneficiário;
concessão indevida do benefício eventual;

III – a pedido do beneficiário;

IV – por decisão administrativa fundamentada do Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social;

V – por ausência de recursos orçamentários para o custeio da despesa pública; e

VI – por decisão judicial.

Parágrafo único. A suspensão dos Benefícios Eventuais não autoriza o posterior pagamento acumulado, nas hipóteses de reativação do benefício, e não prorroga o período de permanência de concessão do benefício.

CAPÍTULO VI DO PLANO ANUAL

Art. 56. A SMAS elaborará anualmente o Plano de Concessão dos Benefícios Eventuais, especificando a previsão da quantidade de benefícios a serem ofertados no exercício, bem como a respectiva previsão de orçamento para o custeio da despesa.

Parágrafo único. O Plano Anual será elaborado com fundamento em Relatório quali-quantitativo dos benefícios concedidos e das famílias beneficiadas no ano anterior contendo avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES DA SMAS

Art. 57. Compete à SMAS a realização dos procedimentos administrativos necessários para a concessão dos benefícios eventuais regulamentados neste Decreto, além dos seguintes:

I – custear os pagamentos dos benefícios eventuais, prevendo em seus instrumentos de planejamentos as respectivas diretrizes e as dotações orçamentárias;

II – prever anualmente e no Plano Municipal de Assistência Social o planejamento para a concessão dos benefícios eventuais;

III – acompanhar, monitorar e fiscalizar a concessão dos benefícios eventuais, revisando a concessão nas hipóteses de não superação das vulnerabilidades e/ou do não enfrentamento das contingências sociais que justificaram a oferta do benefício;

IV – expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

V – manter relatório atualizado sobre os benefícios eventuais concedidos, bem como as informações no CadÚnico dos beneficiários;

VI – manter atualizado o diagnóstico da demanda dos benefícios eventuais;

VII – revisar, se for o caso, a quantidade, o tipo e o valor dos benefícios eventuais concedidos;

VIII – articular com as demais políticas públicas sociais e de defesa de direitos, no Município de Porto Alegre, para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragiliza(e)m a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

IX – promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão; e

X – realizar outras atribuições correlatas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O Município de Porto Alegre articulará com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul para destinar recursos financeiros para o pagamento dos Benefícios Eventuais, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. I, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993– Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 59. O beneficiário que utilizar os benefícios eventuais para fins diversos dos fatos geradores previstos neste Decreto responderá civil e criminalmente, bem como o agente público que de alguma forma contribua para o desvio de finalidade dos benefícios eventuais e para a malversação dos recursos públicos utilizados para o pagamento dos benefícios.

Art. 60. As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária – Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro e/ou por Fundo Específico.

Art. 61. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Fica revogado o Decreto nº 21.698, de 20 de outubro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de maio de 2025.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,
Procurador-Geral do Município.